



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
FLUMINENSE
GABINETE PROCURADORIA FEDERAL INSTITUTO FEDERAL FLUMINENSE
RUA DR. SIQUEIRA, Nº 273 - PARQUE DOM BOSCO - CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ - CEP 28030-130.

PARECER n. 00148/2022/GAB/PROJUR/PFIFFLUMINENSE/PGF/AGU

NUP: 00822.000242/2022-43

INTERESSADOS:IFFLUMINENSE

ASSUNTOS: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

EMENTA:DIREITO ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. OBJETIVO CONCEDER BOLSAS, FINANCIADAS PELA HURB, PARA ESTUDANTES DE GRADUAÇÃO (EM VULNERABILIDADE SOCIAL) NA ÁREA DE TECNOLOGIA, PARA PERÍODO DE MOBILIDADE INTERNACIONAL EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PORTUGUESAS. HÁ REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS. POSSIBILIDADE DE ASSINATURA.**APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES**

1. DOS FATOS

1. Trata-se de processo administrativo encaminhado a este órgão consultivo, para análise da regularidade jurídica da minuta de Acordo de Cooperação a ser firmado entre O INSTITUTO FEDERAL FLUMINENSE e HURB TECHNOLOGIES S.A, objetivando a participação desta Instituição de Ensino Superior (IES), IFF, no Programa REARI-HURB que visa conceder bolsas, financiadas pela HURB, para alunos de graduação em vulnerabilidade social, na área de tecnologia, para período de mobilidade internacional em instituições de ensino superior portuguesas", que segue sendo objeto de apreciação.

2. Os autos encontram-se instruídos com os seguintes documentos, pertinentes à presente análise:

1. solicitação de abertura de processo para a celebração de acordos de cooperação
2. minuta do acordo de cooperação
3. plano de trabalho

3. E, ausentes, os seguintes documentos, requerendo complementação da instrução processual:

1. comprovante de capacidade técnica da entidade escolhida
2. comprovante de que a entidade escolhida não está impedida de celebrar acordos com a administração pública ou a autarquia
3. aprovação do plano de trabalho pela autoridade máxima da autarquia
4. ato constitutivo da entidade conveniente
5. comprovação de que a pessoa que assinará o acordo detém competência para este fim específico

4. Por razões de economia processual, documentos não mencionados no item anterior serão devidamente referenciados ao longo do parecer.

5. É o relatório.

2. DO MÉRITO

6. Primeiramente, importa ressaltar que o exame realizado por este órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal junto ao IFRJ se dá nos termos do art. 11 c/c artigo 18 da Lei Complementar n. 73/93 - Lei Orgânica da Advocacia Geral da União, e do art. 10, § 1º, da Lei n. 10.480/2002, subtraindo-se da análise questões de ordem técnica, financeira ou orçamentária, afetas aos demais setores deste Instituto, em virtude da delimitação legal de competência outorgada aos advogados públicos em exercício nos diversos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal.

7. Pois, bem, passando-se à análise de mérito, tem-se que as parcerias entre órgãos e entidades públicas, a própria iniciativa privada e organismos internacionais são salutares e propiciam, de fato, a concretização de políticas de Governo, quando bem organizadas. Cooperar, para a satisfação de um interesse maior, no caso particular, para a implantação de programas de ensino, pesquisa e desenvolvimento tecnológico é, sem dúvida, um bom caminho, posto que as ações conjuntas possibilitam, na maioria das vezes, o alcance de melhores e mais rápidos resultados.

8. No entanto, toda e qualquer parceria deve reunir interesses comuns, sob pena de se desnaturar do fim proposto pelas normas aplicáveis à espécie, passando de cooperação a verdadeira contratação de bens e serviços, o que é condenado pelo ordenamento. Desta feita, existindo uma finalidade pública comum a ser satisfeita, a união de esforços será bem-vinda e legítima.

9. Ressalte-se que a autoridade consultante e os demais agentes envolvidos na tramitação processual devem possuir competência para a prática dos atos atinentes ao feito, cabendo-lhes aferir a exatidão das informações constantes dos autos, zelando para que todos os atos processuais sejam praticados por aqueles que detenham as correspondentes atribuições. Ressalvado sempre o juízo de discricionariedade das autoridades assessoradas em agir de maneira diversa da aqui sugerida, com base em seus poderes de gestão.

10. De acordo com a mais abalizada doutrina pátria, **convênios e instrumentos congêneres (caso do ACT - acordo de cooperação técnica) são todos os ajustes celebrados entre os entes da Administração Pública, ou entre esses e organizações particulares, com vistas à execução de atividades de interesse comum, por meio da conjugação de recursos técnicos e/ou financeiros.**

11. De se registrar que cada entidade é denominada partícipe e todos acordam para a consecução de um objetivo comum, almejado por todos. Para tal, cada partícipe coopera segundo as suas possibilidades, comprometendo-se a realizar atividades certas e determinadas. A palavra chave do convênio e instrumentos congêneres é, então, a colaboração.

12. Vale ressaltar, ainda, que, no direito brasileiro, os convênios não criam vínculos contratuais e, em razão disso, qualquer partícipe pode, a qualquer momento, retirar sua cooperação, ficando, no entanto, responsável pelas obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que participou.

13. Registre-se também que os convênios, acordos ou ajustes encontram-se submetidos à Lei Geral de Licitações (Lei nº 8.666/93), ex vi do disposto no art. 116, cujo dispositivo legal impõe-se à Administração aplicar, no que couber. 10. O § 1º do citado artigo 116 da Lei Nacional de Licitações é explícito ao dispor que a celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a) identificação do objeto a ser executado;
- b) metas a serem atingidas;
- c) etapas ou fases de execução
- d) plano de aplicação dos recursos financeiros (se houver);
- e) cronograma de desembolso;
- f) previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;
- g) se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o

custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

14. A proposta ora submetida à apreciação, não parece descoincidente com os fins da autarquia, vez que sendo uma instituição de ensino voltada à ciência e tecnologia, desempenha papel relevante nesta seara, e deve buscar os meios necessários ao pleno desenvolvimento e a expansão do conhecimento científico e tecnológico, podendo e devendo travar parcerias com a finalidade de alavancar o desenvolvimento do ensino, da pesquisa e da extensão.

15. Portanto, em relação ao cumprimento de finalidades públicas relevantes, a parceria não parece ilegítima.

16. Entretanto, calha reportar que refoge da competência dos órgãos jurídicos, quando da apreciação de propostas de parceria, sejam elas conceituadas como Convênio, Acordo de Cooperação, Execução Descentralizada ou outro, a apreciação de questões de conveniência e de oportunidade para a prática do ato, uma vez que não devem substituir a livre vontade do administrador.

17. Desta feita, a declaração de interesse em firmar o ajuste deve ser dada pela autoridade máxima, à luz das finalidades e da missão institucional do órgão, presentes em Lei e em normas internas. Para melhor fundamentação, vale a transcrição de trechos da Lei de criação dos Institutos Federais:

Lei n. 11.892/2008:

Das Finalidades e Características dos Institutos Federais

Art. 6º Os Institutos Federais têm por finalidades e características:

I - ofertar educação profissional e tecnológica, em todos os seus níveis e modalidades, formando e qualificando cidadãos com vistas na atuação profissional nos diversos setores da economia, com ênfase no desenvolvimento socioeconômico local, regional e nacional;

II - desenvolver a educação profissional e tecnológica como processo educativo e investigativo de geração e adaptação de soluções técnicas e tecnológicas às demandas sociais e peculiaridades regionais;

III - promover a integração e a verticalização da educação básica à educação profissional e educação superior, otimizando a infra-estrutura física, os quadros de pessoal e os recursos de gestão;

IV - orientar sua oferta formativa em benefício da consolidação e fortalecimento dos arranjos produtivos, sociais e culturais locais, identificados com base no mapeamento das potencialidades de desenvolvimento socioeconômico e cultural no âmbito de atuação do Instituto Federal;

V - constituir-se em centro de excelência na oferta do ensino de ciências, em geral, e de ciências aplicadas, em particular, estimulando o desenvolvimento de espírito crítico, voltado à investigação empírica;

VI - qualificar-se como centro de referência no apoio à oferta do ensino de ciências nas instituições públicas de ensino, oferecendo capacitação técnica e atualização pedagógica aos docentes das redes públicas de ensino;

VII - desenvolver programas de extensão e de divulgação científica e tecnológica;

VIII - realizar e estimular a pesquisa aplicada, a produção cultural, o empreendedorismo, o cooperativismo e o desenvolvimento científico e tecnológico;

IX - promover a produção, o desenvolvimento e a transferência de tecnologias sociais, notadamente as voltadas à preservação do meio ambiente.

Seção III

Dos Objetivos dos Institutos Federais

Art. 7º Observadas as finalidades e características definidas no art. 6º desta Lei, são objetivos dos Institutos Federais:

I - ministrar educação profissional técnica de nível médio, prioritariamente na forma de cursos integrados, para os concluintes do ensino fundamental e para o público da educação de jovens e adultos;

II - ministrar cursos de formação inicial e continuada de trabalhadores, objetivando a capacitação, o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização de profissionais, em todos os níveis de escolaridade, nas áreas da educação profissional e tecnológica;

III - realizar pesquisas aplicadas, estimulando o desenvolvimento de soluções técnicas e tecnológicas, estendendo seus benefícios à comunidade;

IV - desenvolver atividades de extensão de acordo com os princípios e finalidades da educação profissional e tecnológica, em articulação com o mundo do trabalho e os segmentos sociais, e com ênfase na produção, desenvolvimento e difusão de conhecimentos científicos e tecnológicos;

V - estimular e apoiar processos educativos que levem à geração de trabalho e renda e à emancipação do cidadão na perspectiva do desenvolvimento socioeconômico local e regional; e

VI - ministrar em nível de educação superior:

a) cursos superiores de tecnologia visando à formação de profissionais para os diferentes setores da economia;

b) cursos de licenciatura, bem como programas especiais de formação pedagógica, com vistas na formação de professores para a educação básica, sobretudo nas áreas de ciências e matemática, e para a educação profissional;

c) cursos de bacharelado e engenharia, visando à formação de profissionais para os diferentes setores da economia e áreas do conhecimento;

d) cursos de pós-graduação lato sensu de aperfeiçoamento e especialização, visando à formação de especialistas nas diferentes áreas do conhecimento; e

e) cursos de pós-graduação stricto sensu de mestrado e doutorado, que contribuam para promover o estabelecimento de bases sólidas em educação, ciência e tecnologia, com vistas no processo de geração e inovação tecnológica.

Art. 8º No desenvolvimento da sua ação acadêmica, o Instituto Federal, em cada exercício, deverá garantir o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para atender aos objetivos definidos no inciso I do caput do art. 7º desta Lei, e o mínimo de 20% (vinte por cento) de suas vagas para atender ao previsto na alínea b do inciso VI do caput do citado art.7º.

§ 1º O cumprimento dos percentuais referidos no caput deverá observar o conceito de aluno-equivalente, conforme regulamentação a ser expedida pelo Ministério da Educação.

§ 2º Nas regiões em que as demandas sociais pela formação em nível superior justificarem, o Conselho Superior do Instituto Federal poderá, com anuência do Ministério da Educação, autorizar o ajuste da oferta desse nível de ensino, sem prejuízo do índice definido no caput deste artigo, para atender aos objetivos definidos no inciso I do caput do art. 7º desta Lei.

18. Nessa perspectiva, caberá à **autoridade administrativa máxima da autarquia** aferir a justeza do travamento da parceira, zelando, por seu turno, pela observância das normas legais e regulamentares atinentes ao caso, **o que não se verifica nos autos.**

19. Acerca dos procedimentos para a boa análise dos feitos, não é demais lembrar trechos do Parecer n. 015/2013/CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIO/DEP CONSU/PGF/AGU, aprovado pelo Procurador-Geral Federal, e, portanto, vinculante para esta Procuradoria Federal, que assim dispõe:

I - FUNDAMENTAÇÃO

5. O acordo de cooperação pode ser conceituado como o instrumento jurídico formalizado entre órgãos entidades da Administração Pública ou entre estes e entidades privadas sem fins lucrativos, com o objetivo de firmar interesse na mútua cooperação técnica, visando à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, **da qual não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes.**

6. Não se confunde com os termos de cooperação (embora seja corriqueiro o seu emprego como se sinônimos fossem) e nem com os convênios de natureza financeira (ou convênios strictu sensu), conceituados no art. 1º, §1º, I e III, do Decreto nº 6.170/2007 nos seguintes termos:

Art. 1ª Este Decreto regulamenta os convênios, contratos de repasse e termos de execução descentralizada celebrados pelos órgãos e entidades da administração pública federal com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de programas, projetos e atividades que envolvam a transferência de recursos ou a descentralização de créditos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União. ([Redação dada pelo Decreto n. 8.180, de 2013](#)).

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - convênio - acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União e tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando a execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

(...)

III - termo de cooperação - instrumento por meio do qual é ajustada a transferência de crédito de órgão da administração pública federal direta, autarquia, fundação pública, ou empresa estatal dependente, para outro órgão ou entidade federal da mesma natureza;

7. A ausência de transferência de recursos financeiros é, portanto, a grande marca distintiva dos acordos de cooperação e impede a aplicação do disposto no Decreto nº 6.170/2007, cujas normas se referem às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, sem tratar em nenhum momento acerca de ajustes que não envolvam repasse de recursos.

8. Na mesma diretriz, a Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507/2011 expressamente afastou a aplicação do quanto ali disciplinado "aos convênios cuja execução não envolva a transferência de recursos entre os partícipes", conforme se colhe de seu art. 2º, I, "a", *in verbis*:

Art. 2º Não se aplicam as exigências desta Portaria:

I - aos convênios:

a) cuja execução não envolva a transferência de recursos entre os partícipes;

9. Desse modo, ante a falta de diploma legal específico que regulamente a celebração dos acordos de cooperação, **deve ser observado o disposto no art. 116, caput e §1º da Lei nº 8.666/1993 [...]**

[...]

12. Nesse sentido, entende-se que, no caso dos acordos de cooperação, o plano de trabalho de que trata o parágrafo 1º do art. 116 da Lei nº 8.666/1993 deverá contemplar somente as informações elencadas em seus incisos I, II, III e VI, isto é, a identificação do objeto a ser executado, as metas a serem atingidas, as etapas ou fases de execução e a previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas.

[...]

14. No que concerne ao prazo de vigência (art. 116, §1º, VI, da Lei nº 8.666/1993), insta sublinhar que ele deverá ser estipulado de acordo com a natureza e a complexidade do objeto, as metas estabelecidas e o tempo necessário para sua execução, não se admitindo a fixação de prazos desproporcionais ou irrazoáveis.

15. Quanto à possibilidade de sua eventual prorrogação, tem-se, na mesma linha de raciocínio desenvolvida no Parecer nº 03/2013/CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIOS/DEP CONSU/PGF/AGU, já aprovado pelo Procurador-Geral Federal, que as hipóteses e os prazos não estão adstritos àqueles típicos dos instrumentos contratuais, previstas nos incisos e parágrafos do art. 57 da Lei nº 8.666/1993, **mas sim às respectivas metas estabelecidas no ajuste. Todavia, deverão ser demonstradas, em atendimento ao dever de motivação dos atos administrativos, razões suficientemente aptas a determinar a prorrogação do prazo.**

16. Anote-se, contudo, que, **embora se admita, em tese, a celebração e a prorrogação de acordos de cooperação além dos limites temporais estabelecidos nos incisos do aludido art. 57 da Lei nº 8.666/1993, desde que devidamente justificado, é importante que nas prorrogações de vigência haja prévia análise da efetividade no cumprimento do objeto do acordo de cooperação, bem como do cumprimento das metas estabelecidas no plano de trabalho, mormente ao se considerar que se constitui em poder-dever do administrador público providenciar a extinção dos ajustes em relação aos quais não se vislumbra qualquer indício de que o objeto pactuado não venha a ser, de fato, executado.**

[...]

20. Vale destacar, no ponto, que **cumpra à Administração instruir os autos com uma análise técnica consistente, referente às razões de sua propositura, de seus objetivos e de sua adequação à missão institucional dos órgãos e/ou entidades envolvidos, além da pertinência das suas obrigações, esclarecendo, inclusive, o motivo pelo qual deixou de atender a algum dos requisitos estabelecidos no art. 116, §1º, da Lei nº 8.666/1993, se for o caso, observada necessária competência para prática do ato.**

(Grifou-se)

20. Como visto, o grande diferencial entre convênios e acordos de cooperação é a presença, naquele primeiro, de autorizativo para o repasse de recursos financeiros entre os partícipes, ao passo que no último não.

21. **Trazendo esses contornos jurídicos ao caso concreto, percebe-se que o arranjo ora submetido a análise foi formalizado como acordo de cooperação técnica, corretamente.**

22. Para que qualquer pessoa possa celebrar acordos com a Administração Pública é necessário que ela não possua dívidas com a seguridade social. Essa exigência está prevista no art. 195, § 3º da Constituição Federal:

Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 3º - **A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.** (Constituição Federal de 1988)

23. **A esse respeito, observa-se que não constam dos autos Certidão Negativa de Tributos Federais, Certidão Negativa de Débitos Previdenciários, Certificado de Regularidade junto ao FGTS e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, o que deve ser juntado aos autos antes da assinatura do Convênio.**

24. Resumidamente, no caso de acordos de cooperação donde não advirá qualquer repasse financeiro, os seguintes requisitos deverão ser cumpridos:

1. adequada instrução processual;
2. realização de análise técnica prévia e consistente, considerando as razões que justificam o acordo, seus objetivos, viabilidade de execução e a adequação à missão institucional do órgão e entidade envolvida, além da pertinência das obrigações estabelecidas e dos meios que serão utilizados para fiscalizar e avaliar a sua execução, esclarecendo, inclusive, o motivo pelo qual a Administração deixou de atender a algum dos requisitos estabelecidos no art. 116, §1º, da Lei n. 8.666/1993, no art. 35, V, da Lei n. 13.019/2014 e/ou no art. 25 do Decreto n. 8.726/2016, se for o caso;
3. no caso de possibilidade de que mais de uma entidade privada possa executar o objeto, realização de prévio chamamento público ou credenciamento de entidades elegíveis;
4. comprovação de que a entidade escolhida não está impedida de celebrar acordos com a administração pública ou a autarquia;
5. comprovação de que a entidade escolhida possui: **a)** experiência prévia de, no mínimo, um ano na realização do objeto ou de natureza semelhante; e **b)** capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e para o cumprimento das metas estabelecidas, demonstrando que possui corpo técnico e condições materiais e instalações adequadas para a execução do objeto, admitida a contratação de profissionais, a aquisição de bens e equipamentos ou a realização de serviços de adequação de espaço físico;
6. confecção de plano de trabalho que contemple as informações elencadas nos incisos I, II, III e VI do parágrafo 1º do art. 116 da Lei n. 8.666/1993 e nos incisos I a IV do art. 25 do Decreto n. 8.726/2016, aprovado pela autoridade máxima da instituição;
7. inclusão do plano de trabalho como anexo do ajuste, integrando-o de forma indissociável; e
8. definição de prazo de vigência do acordo considerando a natureza e complexidade do objeto, metas estabelecidas e tempo necessário para execução, afastando a fixação de prazos desproporcionais ou irrazoáveis.

25. **Alerta esta Procuradoria à Administração sobre a necessidade de adequação dos processos e procedimentos para firmamento de acordos do tipo, para fins de emissão de parecer. Constatamos que o presente processo administrativo foi submetido a este órgão consultivo incompleto, como é o caso deste, instruído somente com a minuta do termo de ajuste e o termo de trabalho.**

26. **Desta feita, reforçamos a necessidade de cumprimento das obrigações; há documentação a ser produzida antes da minuta do acordo e o desrespeito à ordem sequencial lógica pode comprometer as informações, prejudicar a avaliação da autoridade competente e sua tomada de decisão.**

27. Adiante, nota-se que a vigência do acordo será de 12 meses, nos termos da cláusula terceira, estando de acordo com o cronograma definido no plano de trabalho. Sempre importante relembrar que o instrumento terá de prever que a renovação observará o consentimento mútuo e a prévia análise da efetividade no cumprimento do objeto do acordo de cooperação, bem como do cumprimento das metas estabelecidas no plano de trabalho, o que não se verifica no caso concreto, demandando providências.

28. Por todo o exposto, constata-se a necessidade de atendimento adicional às recomendações abaixo, a saber:

1. **juntar análise técnica preliminar**, contendo justificativa para a proposição do acordo, objetivos, viabilidade de execução, adequação à missão institucional do órgão e entidade envolvida, exame da pertinência das obrigações estabelecidas e dos meios que serão utilizados para fiscalizar e avaliar a sua execução, bem como justificativa para o não atendimento dos requisitos previstos no art. 116, §1º, da Lei n. 8.666/1993, no art. 35, V, da Lei n. 13.019/2014 e/ou no art. 25 do Decreto n. 8.726/2016, se for o caso;
2. **comprovar que a entidade escolhida não está impedida de celebrar acordos com a administração pública ou a autarquia;**
3. **comprovar que a entidade escolhida possui a expertise técnica e estrutura (física, humana, tecnológica etc) necessárias para atender as necessidades e interesses da administração, com base na análise técnica preliminar;**
4. **submeter o plano de trabalho ao Magnífico Reitor, para análise e aprovação expressa;**
5. **incluir o plano de trabalho como anexo da minuta do acordo;**
6. **mencionar, no preâmbulo do instrumento de ajuste, o fundamento legal vigente** que fundamenta e possibilita o acordo de cooperação;
7. **incluir o campo de assinatura de testemunhas;**

29. Quanto as demais cláusulas que compõe o presente acordo, estão no padrão deste tipo de instrumento.

3. DA CONCLUSÃO

30. *Ex positis*, respeitados os limites da análise jurídica, conclui-se que:

1. É da autoridade administrativa máxima, ou de quem lhe faça as vezes, a competência para a aferição da conveniência e oportunidade para a prática do ato de assinatura de acordos de cooperação;
2. Os órgãos jurídicos das Autarquias e Fundações devem se pronunciar apenas sobre os aspectos atinentes à legalidade da medida sugerida, afastadas as questões de ordem técnica afetas às demais áreas da Instituição e também as questões relacionadas ao mérito do ato administrativo. O fim institucional deve permear a decisão favorável ao travamento do ajuste;
3. Desde que não haja a transferência de recursos, o Acordo de Cooperação será válido; e
4. O uso da mão-de-obra de servidores federais deve respeitar as normas pátrias vigentes, mormente a Lei n. 8.112/90, a Lei n. 11.091/05 e, no caso de docentes federais, mais diretamente a Lei n. 12.772/2012.

31. Nesta esteira, manifesta-se esta Procuradoria no seguinte sentido:

1. Aprovação à celebração do ACT que ora fora submetido para análise, desde que atendidas as recomendações.

32. Contudo, atendidas as recomendações formuladas neste parecer, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica deste órgão de consultoria, o processo estará apto à continuidade.

33. Registre-se, por fim, que não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas. Eis o teor do BPC n. 05: "*Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas*".

34. É o parecer, elaborado por meio do Sistema AGU de Inteligência Jurídica (Sapiens), assinado digitalmente.

Campos dos Goytacazes, 21 de setembro de 2022.

ELISA SOARES ONGARATO DE ARRUDA
PROCURADORA FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00822000242202243 e da chave de acesso 98fc0a4e



Documento assinado eletronicamente por ELISA SOARES ONGARATO DE ARRUDA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 992665020 e chave de acesso 98fc0a4e no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ELISA SOARES ONGARATO DE ARRUDA. Data e Hora: 22-09-2022 18:41. Número de Série: 118595627631244109252044487702656927149. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
